

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125/10

MENSAGEM
Nº 011/2010

Curitiba, 10 de fevereiro de 2010

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembléia Legislativa, o incluso anteprojeto de lei complementar objetivando regulamentar o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, instituído pela Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004, que tem como objetivo oferecer Formação Continuada para o Professor da Rede Pública de Ensino do Paraná.

O Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE/PR, instituído pela Lei Complementar nº 103/2004 e já implementado pelo Decreto nº 4.482, de 14 de março de 2005, caracteriza-se por uma política pública de Formação Continuada de professores da Educação Básica, que visa à melhoria da qualidade de ensino e foi implantado no Estado do Paraná com o Plano de Carreira dos professores e é realizado pela Secretaria de Estado da Educação – SEED em parceria com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI.

Para alcançar seus objetivos, a Secretaria de Estado da Educação adotou uma política inovadora de Formação Continuada dos Professores da Rede Pública, que proporciona tempo livre para estudos, pesquisas pedagógicas e parcerias em atividades com Instituições de Ensino Superior, publicações das Produções Acadêmicas, além de considerar seu desempenho, em respeito ao direito assegurado pela Legislação Federal.

Benefícios advindos desse Programa alimentam toda a comunidade socioeducacional, pois existe um processo formativo implícito na filosofia do programa, em sua concepção, fato que pode ser verificado quando nos voltamos para a história de sua implantação e aos testemunhos de docentes que dele participam, quer seja no âmbito de sua Gestão Central, Regional, nas Instituições de Ensino Superior, Núcleos Regionais de Educação e Estabelecimentos de Ensino.

No processo de pesquisa em sua Formação Continuada, os professores sistematizam um projeto com objetivos, metodologia, avaliação, partindo da equação de um problema presente no contexto escolar.

Destacam-se como alguns dos resultados do trabalho dos professores PDE, as produções didáticas, que se constituem em importante subsídio à atuação dos professores das diferentes áreas curriculares, e os Grupos de Trabalho em Rede – GTR que, ao desenvolverem atividades de formação, socializam conhecimentos, com o uso das Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC, incluindo o Ambiente Virtual de Aprendizagem, que valoriza a indicação do Governo para o uso do *software* livre, estendido aos demais professores da Rede Pública.

No Grupo de Trabalho em Rede – GTR, todos os professores efetivos do Estado participam do debate dos trabalhos e estudos com os professores do PDE formando um ambiente de desenvolvimento integral no qual todos ganham.

Números expressivos destacam-se nesse processo. Atualmente, são 2.173 (dois mil, cento e setenta e três) professores formados e já no Nível III da carreira; 989 (novecentos e oitenta e nove) professores mestres e doutores atuando como orientadores nas Instituições de Ensino Superior; 2.402 (dois mil quatrocentos e dois) professores da turma 2009 em curso, além da entrada, em junho, de mais 2.400 (dois mil e quatrocentos) professores da turma de 2010, cujo processo seletivo está sendo finalizado.

Como resposta qualitativa, somam-se a estes dados as produções didático-pedagógicas distribuídas para toda a comunidade educacional e elaboradas pelos professores durante a implementação de seus projetos, e validadas na escola, e nos Grupos de Trabalho em Rede, assim como os artigos científicos, já disponibilizados em rede digital no Portal Dia-a-Dia Educação, do Estado do Paraná, e na forma impressa, por meio dos Cadernos PDE.

Além disso, ao finalizar o Programa, o professor ascende ao Nível III da carreira do Magistério e, os egressos do PDE contribuem na formação de seus pares, por meio de sua participação como docentes nos eventos programados pela SEED, no Programa de Formação Continuada.

Podemos ressaltar, por fim, que esta Proposta de Governo, idealizada para o Plano de Carreira, somente está sendo possível sua concretização com êxito, pela participação de atores fundamentais: a Parceria Institucional SEED/SETI; a participação das Universidades Federais e das Universidades e Faculdades Estaduais; a atuação indispensável de seus professores como Orientadores e, sobretudo, a incorporação da proposta pelos Professores da Rede Estadual de Ensino. Portanto, um sonho materializado com o apoio das autoridades constituídas e a colaboração coletiva dos educadores do Estado.

Diante do exposto, considera-se fundamental, para garantir a continuidade desta política, que a Proposta de Lei, ora apresentada, seja aprovada por essa Casa.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembléia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ROBERTO REQUIÃO
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado NELSON JUSTUS
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot.nº 10.344.624-4

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125/10

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DO PDE

Art. 1º Fica regulamentado o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, instituído pela Lei Complementar nº 103/2004, de 15 de março de 2004, que tem como objetivo oferecer Formação Continuada para o Professor da Rede Pública de Ensino do Paraná.

Parágrafo único. O PDE é um Programa de Capacitação Continuada implantado como uma política educacional de caráter permanente, que prevê o ingresso anual de professores da Rede Pública Estadual de Ensino para a participação em processo de formação continuada com duração de 2 (dois) anos, tendo como meta qualitativa a melhoria do processo de ensino e aprendizagem nas escolas públicas estaduais de Educação Básica.

Art. 2º O Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE será executado através de parceria entre as Secretarias de Estado da Educação – SEED, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e Instituições de Ensino Superior – IES.

Art. 3º A Formação Continuada do professor no PDE dar-se-á por meio de estudos, discussões teórico-metodológicas em atividades nas Instituições de Ensino Superior – IES e de projeto de Intervenção na Escola.

§ 1º Os estudos e as discussões das produções teórico-metodológicas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser apresentados e discutidos com os professores da Rede Estadual de Ensino, por meio de ambiente virtual interativo em grupos, denominados Grupos de Trabalho em Rede – GTR, orientados pelo professor PDE.

§ 2º Os professores da Rede Estadual de Ensino que participarem do GTR receberão pontuação para progressão na carreira de acordo com a Lei Complementar nº 103/2004, exceto o professor participante do PDE.

Art. 4º Todas as atividades, estudos e produções do PDE darão prioridade à superação das dificuldades com que se defronta a Educação Básica das escolas públicas paranaenses.

§ 1º As áreas de estudos do PDE correspondem às áreas tradicionais do Currículo da Educação Básica, e das áreas de Gestão Escolar, Pedagogia, Educação Especial e Educação Profissional.

§ 2º O Projeto de Intervenção Pedagógica na Escola, previsto no Programa de Desenvolvimento Educacional, será elaborado e implementado em conjunto com os professores orientadores das Instituições de Ensino Superior e a participação de professores das escolas.

§ 3º O Projeto de Intervenção Pedagógica, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser implementado preferencialmente na escola de lotação do professor participante do Programa.

§ 4º A Secretaria de Estado da Educação poderá publicar, distribuir e reproduzir os materiais produzidos pelo professor participante do PDE na Rede de

Educação Básica do Estado, respeitados os direitos autorais, sem que sejam devidos, ao mesmo, qualquer valor a título de Direitos Patrimoniais.

§ 5º O professor participante do PDE poderá exercer seu direito de reprodução dos materiais de sua autoria, colocando-o à disposição do público, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE DOS EXECUTORES

Art. 5º O desenvolvimento do Programa será de competência das Secretarias de Estado da Educação – SEED, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e Instituições de Ensino Superior – IES.

§ 1º Compete à SEED e à SETI:

- I. I. emitir os atos normativos de funcionamento do Programa;
- II. II. financiar o Programa de Desenvolvimento Educacional;
- III. III. estabelecer a proposta didático-pedagógica e metodológica do Programa;
- IV. IV. definir a proposta didático-pedagógica e metodológica do Programa em todos os âmbitos de atuação do PDE.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado da Educação – SEED

- I. I. aprovar a proposta didático-pedagógica e metodológica do Programa em cada uma das IES parceiras;
- II. II. coordenar a execução do Programa;
- III. III. promover a divulgação do Programa;
- IV. IV. manter sob sua guarda todo o acervo documental;
- V. V. custear as despesas de estadia, alimentação e deslocamento dos professores participantes do Programa;
- VI. VI. selecionar os professores participantes do PDE.

§ 3º Compete à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI:

- I. I. planejar e acompanhar, em seu âmbito, a execução do Programa;
- II. II. promover o envolvimento das IES no Programa de Desenvolvimento Educacional.

§ 4º Compete às Instituições de Ensino Superior – IES:

- I. I. coordenar, no âmbito da Instituição, as questões de ordem técnico-administrativa e pedagógica, de acordo com as diretrizes da SEED;
- II. II. disponibilizar a infraestrutura da Instituição para a execução do Programa;
- III. III. indicar preferencialmente mestres e/ou doutores, de acordo com as áreas/disciplinas do PDE, para orientar os professores participantes;
- IV. IV. apresentar à SEED proposta didático-pedagógica e

metodológica da execução do Programa na IES, respeitando as diretrizes definidas pela SEED.

Art. 6º Compete às Secretarias de Estado da Educação – SEED, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e às Instituições de Ensino Superior – IES, certificar os professores que concluírem o Programa, no prazo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NO PDE

Art. 7º Os critérios de ingresso no PDE serão definidos pela Secretaria de Estado da Educação, através de Edital próprio.

Parágrafo único. A SEED estabelecerá e conduzirá o Processo Seletivo, segurando a oferta mínima de 3% (três por cento) do número de cargos efetivos do Quadro Próprio do Magistério – QPM anuais para ingresso no Programa, respeitado o disposto na Lei Complementar n.º 101/2000, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV DO AFASTAMENTO DO PROFESSOR PARA PARTICIPAR DO PDE

Art. 8º O afastamento do professor que ingressar no PDE dar-se-á de acordo com sua jornada de trabalho a cada ano, sendo 100% (cem por cento) de sua carga horária no primeiro ano, e de 25% (vinte e cinco por cento) no segundo ano, para dedicar-se exclusivamente às atividades previstas pelo Programa, sem prejuízo financeiro, nos termos da legislação.

§ 1º O afastamento a que se refere o *caput* deste artigo reporta-se exclusivamente ao cargo QPM, limitado a 40 (quarenta) horas de sua carga horária efetiva, para atender às atividades previstas pelo Programa.

§ 2º O diretor e diretor-auxiliar, selecionados para participarem do PDE serão afastados dos cargos, sem gratificação de função, podendo retornar aos referidos cargos no segundo ano, respeitado o prazo do mandato.

§ 3º O afastamento do professor PDE, no segundo ano, ocorrerá após a distribuição de aulas.

CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR

Art. 9º Para participar do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, o professor deverá:

- I. ser professor efetivo do Quadro Próprio do Magistério da Rede Pública Estadual com Licenciatura Plena;
- II. ter cumprido o estágio probatório;
- III. ter alcançado, no mínimo, o Nível II, classe 8.

Art. 10 Será afastado do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE o professor que:

I. I. perder atividade, prevista no Programa, que não tenha condições de ser reposta sem justificativa legal.

II. II. obtiver licença médica superior a 15 dias consecutivos ou alternados.

Parágrafo único - Quando o afastamento a que se refere o *caput* deste artigo decorrer de previsão legal, o professor participante terá direito garantido de ingressar no próximo Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, sem submeter-se ao Processo Seletivo e com avaliação do orientador sobre o reaproveitamento das atividades já realizadas.

CAPÍTULO VI DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 11 Somente será promovido ao Nível III classe 01, o professor que obtiver certificação por meio do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, sendo que

a primeira progressão no Nível III ocorrerá após o período de 1(um) ano, contado a partir da promoção do professor à classe 1, deste Nível da carreira.

§ 1º A progressão, no Nível III, seguirá as mesmas determinações contidas na Lei Complementar 103/04, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Professores;

§ 2º A regulamentação dos critérios de avaliação, qualificação e atividades a serem desenvolvidas para progressão na carreira no Nível III será normatizada em resolução específica.

Art. 12 A progressão dos professores no Nível III ocorrerá através do desenvolvimento de atividades de docência e de assessoria além das previstas na Lei Complementar nº 103/04, regulamentadas em Resolução própria.

§ 1º A docência a que se refere o artigo anterior, compreende atividades formativas desenvolvidas pelo professor em palestra, oficinas e outras atividades similares que contribuam para a Formação Continuada dos Professores da Rede Pública Estadual.

§ 2º Assessoramento Pedagógico compreende as atividades a serem realizadas pelo professor junto às Escolas, considerando as possibilidades de sua contribuição para a superação dos problemas de ensino e aprendizagem evidenciados na Escola Pública Estadual.

Art. 13 O professor com certificado do PDE, detentor de dois cargos, obterá promoção nos referidos cargos se estiverem, na última classe do Nível II.

§ 1º Se, em um dos cargos, não se encontrar na última classe do Nível II, o professor com Certificado do PDE poderá solicitar promoção ao Nível III, neste cargo, tão logo atinja essa classe.

§ 2º Para a solicitação prevista no parágrafo anterior, o professor deverá protocolar Requerimento acompanhado da certificação do PDE.

§ 3º A promoção será implantada a partir da data do Protocolo da solicitação do interessado.

§ 4º O Professor que não estiver no Nível II, classe 11 e obtiver certificação pelo Programa só poderá protocolar pedido de promoção quando atingir o último Nível da classe II.

Art. 14 Os pontos não utilizados em determinada progressão serão descartados, não podendo ser utilizados na próxima progressão.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15 Ratificam-se os atos administrativos e/ou normativos, referentes à Seleção, Desenvolvimento e Certificação do PDE efetivados desde a instituição do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, pela Lei Complementar n.º 103/2004, até a presente data.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Os procedimentos relativos à forma de aplicação desta Lei são de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 17 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o § 4º, inciso IV do art. 11, art. 21 e § 5º do art. 14 da Lei Complementar nº 103/04.